



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata

Documento nº  
20096685 SEI

**PARECER ÚNICO Nº 20096685- RECURSO DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO**

<b>INDEXADO AO PROCESSO:</b> Licenciamento Ambiental simplificada ( LAS-RAS)	<b>PA COPAM:</b> 20805/2012/002/2019	<b>SITUAÇÃO:</b> Licença indeferida
<b>FASE DO LICENCIAMENTO:</b> LICENÇA AMBIENTALSIMPLIFICADA ( LAS -RAS)		

<b>EMPREENDEDOR:</b> Prefeitura Municipal de Paiva		<b>CNPJ:</b> 17.747.965/0001-45
<b>EMPREENDIMENTO:</b> Estação de Tratamento de Esgotos – ETE Paiva		<b>CNPJ:</b> 17.447.965/0001-45
<b>MUNICÍPIO (S):</b> Paiva		<b>ZONA:</b> Urbana
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):</b>	<b>CLASSE</b>
E-03-06-9	Estação de tratamento de esgoto sanitário	2
E-03-05-0	Interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto.	Não passível
<b>CONSULTORIA</b> Biokratos Soluções Ambientais		<b>REGISTRO:</b>
<b>EQUIPE INTERDISCIPLINAR</b>		<b>MA SP</b>
Luciano Machado de Souza Rodrigues		1.403.710-5
Alécio Campos Granato		1.365.614-5
Letícia Augusta Faria de Oliveira Diretora Regional de Regularização Ambiental		1.370.900-1
Wander José Torres de Azevedo Diretor Regional de Controle Processual		1.152.595-3



## **1 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE**

### **1.1 DO CABIMENTO RECURSO**

Da decisão de arquivamento ou indeferimento do processo administrativo é cabível recurso administrativo nos termos do Art.40, IV do Decreto 47.383/2018.

### **1.2 DA LEGITIMIDADE RECURSAL**

O presente recurso foi interposto pelo titular do direito, portanto parte legítima. Assim, encontra-se atendido o requisito do art. 43, I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### **1.3 DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão ora impugnada foi publicada em 21/12/2019. O protocolo do recurso ocorreu no dia 17 de janeiro de 2020, portanto o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi respeitado o prazo de 30 dias contados da data da publicação da referida decisão, conforme determina o art. 44 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### **1.4 DOS REQUISITOS DO ARTIGO 45 DO DECRETO ESTADUAL Nº 47.383/2018**

Considerando o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, verifica-se que foram atendidos os pressupostos e condições estabelecidas pela norma processual para análise do recurso, devendo, pois, ser conhecido, com a sua submissão ao órgão competente.

### **1.5 DO PAGAMENTO DA TAXA DE EXPEDIENTE**

A interposição do presente recurso foi acompanhada da taxa de expediente, tendo, portanto, ocorrido o recolhimento devido.

### **1.6 DA COMPETÊNCIA**

De acordo com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA – pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de pequeno porte e médio potencial poluidor, como é o caso do empreendimento ETE do município de Paiva., enquadrado como classe 2 pela DN 217/2017, compete a Superintendência Regional de Meio Ambiente do COPAM.

Nesse sentido, conforme dispõe o Art. 42 do Decreto 47.383/2018, com a redação conferida pelo Decreto 47.387/2020 caberá a remessa a Unidade Regional Colegiada-URC/Zona da Mata.

## **2 Mérito**

### **2.1 Introdução**

Trata-se de recurso interposto em face de decisão de indeferimento de licença ambiental simplificada, na modalidade LAS/RAS, com publicação no Diário Oficial do Estado em 21/12/2019. Recorribilidade e adequação presentes, visto que o intento recursal tem previsão legal (art. 40, inciso I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018).

O processo foi formalizado em 06/12/2019, tendo por objeto a regularização da atividade de “Estação de tratamento de esgoto sanitário” e “Interceptores, emissários,



elevatórias e reversão de esgoto”, enquadrada sob os códigos E-03-06-9 e E-03-05-0, respectivamente, da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo a primeira atividade classificada como classe 2, critério locacional 0, e a segunda classificada como não passível de licenciamento.

Após análise técnica, foi emitido o parecer pela equipe técnica da SUPRAM ZM, que fundamentou a decisão pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata pelo indeferimento do pedido.

O recorrente insurge-se contra este ato, requerendo reconsideração à autoridade competente.

Neste aspecto, alega o recorrente que as questões apontadas no parecer técnico da Supram ZM, que motivaram o indeferimento da licença requerida, poderiam ter sido solicitadas via informações complementares, pois não haviam sido exigidas no FOBI

## 2.2 Discussão

### Ponto 1 apontado pela defesa no Parecer Técnico

“A ETE contará com a presença de 2 funcionários fixos. Não consta nos autos, informações relativas as instalações sanitárias que serão utilizadas por estes. Deverá ser esclarecido tal situação, assim como a destinação final dos efluentes sanitários brutos gerados.”

### Justificativa da defesa

*“A ETE conta com uma unidade de apoio, na qual consta um banheiro e um depósito de ferramentas. O banheiro conta com um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro. Os efluentes sanitários brutos gerados serão destinados à Estação Elevatória de Esgoto da própria ETE juntamente com o efluente resultante do leito de secagem”.*

Tal informação é essencial para a análise, tendo sido prestada apenas na fase de recurso. Cabe destacar que esta deveria ter sido apresentada no item 7.3-Outros Agentes Causadores de Impactos Ambientais, do Termo de Referência (TR). Uma vez que foi marcado pelo responsável pela elaboração do RAS que o TR não abordou todos os possíveis impactos ambientais negativos. Este em conjunto com demais apontamentos a seguir realizados corroboram com a decisão de indeferimento.

### Ponto 2 apontado pela defesa no Parecer Técnico

“Conforme informado, fl. 53, a ETE foi projetada para atendimento de uma população de 1644 habitantes (final de plano), sendo prevista a vazão média de 2,28 l/s; execução em etapa única e não haverá contribuição de esgoto sanitário de outro município. Não foi apresentado o projeto da ETE. Deverá ser apresentado o projeto, com ART do responsável técnico, identificando o sistema completo, incluindo toda a rede hidráulica, desde o início até o lançamento final do efluente tratado no curso d’água. Apresentar memorial descritivo e de cálculo de todo o sistema de tratamento de esgoto.”



### **Justificativa da defesa**

*Em relação à apresentação de projeto da ETE, foi alegado que não é exigido a apresentação do mesmo no Termo de Referência.*

Uma vez que foi descrito no RAS que o sistema de tratamento possuía reator anaeróbio como uma etapa integrante do tratamento e que esta estrutura não estava presente na planta apresentada no Anexo I do Módulo 8 do Termo de Referência, anexo marcado como de apresentação obrigatória, a solicitação de apresentação do projeto é essencial para esclarecimento dos fatos.

O presente processo foi objeto de regularização via AAF, já se encontrando instalado, embora tenha sido constatado que não houve a instalação de todos os sistemas de controle e de todas as estruturas previstas no projeto da ETE, conforme aferido pela própria defesa. Diante de tal fato, é indispensável a comprovação da instalação de todos os sistemas de controle assim como de todo o sistema de tratamento projetado para a construção da ETE. Assim, a apresentação do projeto possui essa finalidade, aferir se todas as estruturas e sistemas de controles previstos no projeto foram instalados, uma vez que conforme informado no RAS o empreendimento obteve AAF no ano de 2013 porém não iniciou a operação.

Foi apresentado o projeto da ETE junto ao recurso. No entanto a atual estrutura da ETE não conta com o sistema de filtro anaeróbio presente no projeto, conforme afirmado pela própria defesa. Assim as estruturas que constitui o sistema de tratamento não foram instaladas em sua totalidade, conforme projeto apresentado no recurso, contrariando o informado pela defesa de que as estruturas necessárias estão prontas para serem utilizadas no tratamento dependendo apenas da autorização do órgão ambiental. Fato que reforça, a decisão de indeferimento para que o empreendimento realize as adequações necessárias e realize a formalização de um novo processo.

### **Ponto 3 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

“O sistema de tratamento é composto por: medidor de vazão (calha parshall), desarenador, gradeamento, bombeamento, reator UAS e filtro anaeróbio. Foi informado, fl. 55, que o efluente tratado será lançado no Ribeirão Santa Rosa (Classe 2).”

### **Justificativa da defesa**

*O sistema de tratamento é composto por medidor de vazão (calha parshall), desarenador, gradeamento, bombeamento e reator UASB. Não foi constatado a instalação de filtro anaeróbio e, portanto, após o tratamento no reator, o efluente será lançado no Ribeirão Santa Rosa. Para o caso em questão, acredita-se que a inexistência do filtro anaeróbio não irá comprometer a eficiência do tratamento e que o reator irá suprir a demanda e o efluente atingirá os parâmetros de tratamento exigidos pela legislação vigente. Durante a operação da ETE, caso seja necessário, o filtro anaeróbio será instalado pela prefeitura.*

O responsável pela elaboração do RAS, informou no item 5.4 do Termo de Referência que o sistema de tratamento possui filtro anaeróbio.

Contrariando a informação apresentada, a defesa afirma que não foi constatado a instalação de filtro anaeróbio alegando ainda que “*para o caso em questão, acredita-se que a inexistência do filtro anaeróbio não irá comprometer a eficiência do tratamento e que o reator irá suprir a demanda e o efluente atingirá os parâmetros de tratamento exigidos pela legislação*”



vigente. Durante a operação da ETE, caso seja necessário, o filtro anaeróbio será instalado pela prefeitura”.

Ressalta-se que não foi apresentado um estudo com embasamento técnico com ART do responsável pela elaboração, atestando que a ausência do filtro anaeróbio não irá comprometer a eficiência da ETE. Simplesmente a defesa diz acreditar que não haverá comprometimento da eficiência e que o reator irá suprir a demanda e o efluente atingirá os parâmetros de tratamento exigidos pela legislação. Fato que reforça, a decisão de indeferimento para que o empreendimento realize as adequações necessárias e realize a formalização de um novo processo.

Além disso foi apresentado no recurso o projeto original da ETE, sendo que no mesmo está previsto a etapa no tratamento de filtro anaeróbio.

#### **Ponto 4 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

“No Módulo 6 do RAS, foram informadas as características dos interceptores e da estação elevatória de esgoto, ficando pendente as informações relativas ao emissário. Não foi verificado, nas estruturas da ETE descrita na fl. 47 dos autos, a presença do emissário. Esclarecer se o emissário já foi implantado e se houve necessidade de intervenção em APP. Em caso positivo deverá ser apresentado o respectivo Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental-DAIA que permitiu esta instalação.”

#### **Justificativa da defesa**

*Na defesa foi informado que o emissário já está implantado e que consta um DAIA de N°0023737 D*

Em relação aos emissários, os mesmos não foram descritos nos módulos 6 do RAS. Ressalta-se que conforme descrito no item 7 das Instruções para preenchimento e entrega do RAS que “*Campos em branco são admitidos somente quando assinalada alguma resposta que remeta expressamente para outro item do relatório*”, o que não é o caso. Trata-se de informação que deveria ter sido prestada no momento da formalização, sendo sua ausência elemento que contribui para a decisão de indeferimento em conjunto com os demais elementos apresentados.

#### **Ponto 5 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

“No que tange as intervenções de transposição ou travessia de cursos d’água, foi verificado que a rede coletora atravessa o curso d’água em 02 pontos, conforme consta na macrolocalização dos elementos do sistema de esgoto apresentada nos autos. O empreendedor deverá informar as características dessas travessias, bem como providenciar a regularização das mesmas. Deverá ser esclarecido pelo empreendedor se a rede coletora irá transpor o afluente do Ribeirão Santa Rosa, localizado ao lado da estação elevatória de esgoto. Caso haja à travessia, realizar os mesmos procedimentos citados acima.”

#### **Justificativa da defesa**

*Um dos pontos que a rede coletora atravessa o curso d’água é sob a ponte da Rua Severino de A Toledo, apresentando um diâmetro de 150 mm de tubo de PVC, cujo*



*comprimento é de aproximadamente 14 m. A outra travessia é realizada sobre curso hídrico e é feita de tubo fofo de 150 mm de diâmetro, cujo comprimento é aproximadamente 4,0 m. A rede coletora não irá transpor o afluente do Ribeirão Santa Rosa, localizado ao lado da estação elevatória de esgoto.*

*As travessias existentes independem de outorga de direito de uso de recursos hídricos, de acordo com a Portaria IGAM Nº 48, de 04 de outubro de 2019.*

*“Art. 36 – Ficam dispensados de obtenção de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, contudo sujeitos a cadastramento junto ao Igam:*

*(...)*

*III – travessias sobre corpos hídricos, como passarelas, dutos e pontes, que não alterem o regime fluvial em período de cheia com tempo de recorrência mínimo de 50 anos;*

*IV – travessias de cabos e dutos, de qualquer tipo, instaladas em estruturas de pontes e em aterros de bueiros, desde que essas instalações não resultem em redução da capacidade máxima da seção de escoamento da travessia existente”;*

No entanto, embora as travessias sejam dispensadas de outorga, porém sujeitas a cadastramento junto ao IGAM. Ressalta-se que os cadastros não foram apresentados na formalização do RAS como também não constam no recurso apresentado no SEI 1370.01.0001311/2020-87. Há de se destacar, que a regularização dos recursos hídricos é pré-requisito para a formalização de processo de licenciamento simplificado, ou seja, o empreendedor deve buscar primeiro a regularização junto ao órgão competente, no caso IGAM, para posteriormente dar início aos procedimentos do licenciamento do empreendimento, conforme art.15, parágrafo único, da DN COPAM 217/2017.

Deste modo, verifica-se a ausência das regularizações descritas acima no processo de licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Paiva, as quais são pré – requisitos para a formalização do processo de licenciamento simplificado e conseqüentemente a emissão da licença. Baseado nestas informações foi sugerido, no parecer técnico, o indeferimento do requerimento de LAS/RAS que posteriormente foi cancelado pela autoridade competente.

#### **Ponto 6 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

*“Consta que, fls. 72 e 73 dos autos, serão gerados resíduos como: sólidos grosseiros (gradeamento), areia e sólidos finos (desanador) e o lodo proveniente do leito de secagem. Conforme informado, esses resíduos serão destinados para aterro sanitário, sem, contudo, especificar qual aterro. Ressalta-se que a destinação de todos os resíduos deverá ser realizada para empresas devidamente licenciadas para receberem tais resíduos, devendo o empreendedor apresentar tais informações.”*

#### **Justificativa da defesa**

*Os resíduos gerados durante o processo, em sua grande parte, podem ser classificados como resíduos de Classe II, inclusive o lodo. Tais resíduos terão a mesma destinação dos resíduos provenientes da coleta do município, que é o aterro sanitário da União Recicláveis, localizado á BR 116 Km 744, no município de Leopoldina-MG. O presente aterro possui certificado de Licença de Operação Nº 0815 ZM.*



*Caso seja identificado algum resíduo Classe I, o mesmo será destinado à Central de Tratamento e Valorização Ambiental (CTVA) da Essencis Soluções Ambientais em Juiz de Fora, Zona da Mata mineira.*

A disposição final dos resíduos é abordada no Termo de Referência e esta informação deveria estar presente na formalização do RAS. Trata-se de informação que deveria ter sido prestada no momento anterior, sendo sua ausência elemento que contribui para a decisão de indeferimento em conjunto com os demais elementos apresentados.

#### **Ponto 7 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

“Não foi informado se há Depósito Temporário de Resíduos (DTR), devendo ser esclarecido pelo empreendedor a forma de acondicionamento dos resíduos gerados até destinação final dos mesmos.”

#### **Justificativa da defesa**

*Os resíduos serão acondicionados temporariamente em tambores de 200L, os quais ficarão dentro do almoxarifado localizado na unidade de apoio da ETE.*

Cabe destacar que esta informação da existência ou não de área específica para armazenamento dos resíduos gerados, deveria ter sido apresentada no item 7.3-Outros Agentes Causadores de Impactos Ambientais, do Termo de Referência (TR). Uma vez que foi marcado pelo responsável pela elaboração do RAS que o TR não abordou todos os possíveis impactos ambientais negativos. Este em conjunto com demais apontamentos realizados corroboram com a decisão de indeferimento

Os empreendimentos devem ter uma área específica para o armazenamento temporário dos resíduos, e estas áreas devem ser construídas de acordo com normas específicas para cada tipo de resíduo a ser armazenado.

#### **Ponto 8 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

“Deverá ser elaborada planta topográfica planialtimétrica georreferenciada, de modo a contemplar todos os itens descritos no Anexo I do Módulo 8 do RAS, uma vez que o mesmo foi apresentado incompleto. Deverá ser contemplado todos os cursos d’água, toda área de preservação permanente, as vias de acesso, pátios, redes hidráulicas de ligação entre as unidades do sistema de tratamento, emissários, rede coletora de esgoto de toda bacia de esgotamento, dentre outros aspectos ambientais relevantes.”

#### **Justificativa da defesa**

*No projeto existente não estão contidas todas as informações necessárias para que pudesse ser realizada uma planta que contemplasse todas as informações acima. Porém, foi realizado um “as built” de todas as estruturas do sistema de esgotamento sanitário existente no município, incluindo as estruturas da ETE e redes de contribuição, além da bacia de esgotamento e aspectos ambientais relevantes, o qual consta em anexo a este documento.*



Ressalta-se que conforme informado no Módulo 8 do RAS o Anexo I é item a ser apresentado **obrigatoriamente** com apresentação de planta planialtimétrica georreferenciada contendo todos os itens solicitados; o que não ocorreu conforme relatado pela própria defesa.

Sendo um item de apresentação obrigatória está deveria estar presente de forma completa na formalização do RAS.

#### **Ponto 9 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

“No item 7.3 do RAS referente a agentes causadores de impactos ambientais, foram identificadas situações de emergência que podem resultar em extravasamento de efluente bruto no curso d’água. Porém não foi verificado que o empreendimento possui implantado as medidas indicadas no RAS para evitarem tal situação. Assim, deverá ser comprovado que tais medidas foram instaladas.”

#### **Justificativa da defesa**

*Uma das medidas utilizadas para evitar o extravasamento de efluentes é a instalação de bomba reserva na estação elevatória de esgoto, a qual está contemplada no projeto existente, conforme prancha 04-10 anexa a este documento. Além disso, na mesma prancha pode ser verificada a presença de um extravasor, o qual será instalado antes do início da operação da ETE.*

Ressalta-se que o item 7.3 do RAS refere-se a outros agentes causadores de impactos ambientais negativos e que estas situações de emergências foram identificadas pelo responsável pela elaboração do RAS. A comprovação destas medidas para conter o extravasamento de efluentes bruto para o curso d’água deveriam ser apresentadas na formalização do RAS, uma vez que trata-se de um pedido de licença de operação e que o empreendimento já obteve uma AAF nº 01065/2013.

Embora justifique que há uma bomba reserva contemplada no projeto existente e que há também um extravasor no projeto; não foi comprovado que a bomba encontra-se instalada e muito menos o extravasor, o qual será instalado, conforme justificativa apresentada. É fundamental destacar que para concessão da licença de operação todos os sistemas de controle devem estar previamente instalados.

#### **Ponto 10 apontado pela defesa no Parecer Técnico**

“Módulo 4 do RAS com preenchimento incompleto”

#### **Justificativa da defesa**

*As informações constantes no módulo 4 do RAS referentes as infraestruturas existentes no município, as quais estavam pendentes, são apresentadas a seguir.*

Estas informações são requeridas no Termo de Referência para elaboração do RAS e o momento de apresentá-las era na formalização do processo.

Ressalta-se que conforme descrito no item 7 das Instruções para preenchimento e entrega do RAS que “*Campos em branco são admitidos somente quando assinalada alguma resposta que remeta expressamente para outro item do relatório*”. Este em conjunto com demais apontamentos realizados corroboram com a decisão de indeferimento.



Por fim, cabe ressaltar que alegação do requerente, sob a ausência de solicitação de informação complementar no que diz respeito aos apontamentos no parecer técnico emitido pela Supram ZM, não é procedente uma vez que o processo não foi instruído adequadamente, conforme descrito no item 5, qual seja. Embora as travessias sejam dispensadas de outorga, porém sujeitas a cadastramento junto ao IGAM. Ressalta-se que os cadastros não foram apresentados na formalização do RAS. Há de se destacar, que a regularização dos recursos hídricos é pré-requisito para a formalização de processo de licenciamento simplificado, ou seja, o empreendedor deve buscar primeiro a regularização junto ao órgão competente, no caso IGAM, para posteriormente dar início aos procedimentos do licenciamento do empreendimento, conforme art.15, parágrafo único, da DN COPAM 217/2017.

Deste modo, verifica-se a ausência das regularizações descritas acima no processo de licenciamento da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Paiva, as quais são pré – requisitos para a formalização do processo de licenciamento simplificado e conseqüentemente a emissão da licença. Baseado nestas informações foi sugerido, no parecer técnico, o indeferimento do requerimento de LAS/RAS que posteriormente foi cancelado pela autoridade competente.

Neste aspecto, cabe destacar ainda que a equipe técnica da Supram ZM ao elaborar os pareceres com sugestão de indeferimento tem o hábito de apontar todas as informações conflitantes/divergentes e/ou faltantes no processo para que o empreendedor possa corrigi-las antes de iniciar um novo requerimento.

### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, tendo em vista que foram atendidas as condições previstas nos Arts. 40 a 46 do Decreto Estadual nº 47.837/2020, conheço do recurso interposto.

Sendo assim, encaminho o presente Parecer Único, devidamente fundamentado, para julgamento pela URC do Copam da Zona da Mata.

---

**Superintendente Regional de Meio Ambiente da Zona da Mata**